



I Grupo Parlamentar I

Excelentíssima Senhora Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Projeto de Resolução – Revisão Constitucional

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^a, nos termos regimentais aplicáveis, o projeto de resolução “Revisão Constitucional”.

Requer este Grupo Parlamentar à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^a que a análise em Comissão da presente iniciativa seja realizada no âmbito da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia, atendendo à substância da proposta e à deliberação desta Comissão do passado 24 de maio.

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Paulo Mendes	
Título: Projeto de Resolução	
Ass. Revisão Constitucional	
Entrada n.º 122/X1 de 019/01/02	
Arquivo n.º 109 O Responsável:	
LEGISLAÇÃO	

Ponta Delgada, 31 de dezembro de 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0003	Proc. n.º 109
Data: 019/01/02	N.º 122/X1



I Grupo Parlamentar I

Projeto de Resolução – Revisão Constitucional

A Constituição de 1976 consagrou as autonomias dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, fruto dos anseios das populações insulares.

Como todos os processos políticos, a autonomia deve ser também dinâmica, adaptando-se aos novos cenários e aprofundando-se permanentemente com vista a melhor responder aos problemas das regiões autónomas e a promover o seu desenvolvimento económico e social.

Assim, no presente momento em que se abriu na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um processo de reflexão e debate sobre a autonomia, assim como sobre os caminhos para a sua reforma, propõe-se uma revisão constitucional com os seguintes objetivos:

- Eliminar a limitação constitucional aos partidos regionais;
- Clarificar e aprofundar os poderes das regiões autónomas no que diz respeito ao domínio público regional, espaço marítimo nacional e aos acordos internacionais que digam respeito às regiões autónomas;
- Extinguir o cargo de Representante da República, atribuindo todos os seus poderes a um órgão regional a criar, cuja denominação deve ser adequada aos seus poderes.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte projeto de resolução.

Artigo 1.º

Os artigos 51.º, 84.º, 133.º, 277.º, 230.º, 231.º, 232.º, 233.º, 278.º, 279.º, 281.º e 283.º da Constituição da República Portuguesa passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 51.º

Associações e partidos políticos

1. (...)
2. (...)
3. (...)
- 4. Eliminado**
5. (...)
6. (...)

Artigo 84.º

Domínio Público

1. (...)
2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites, **tendo em conta o disposto nos números seguintes.**
- 3. As Regiões Autónomas têm o direito de exercer poderes de definição e decisão sobre o ordenamento e gestão das águas interiores e do espaço marítimo adjacente aos respectivos arquipélagos no espaço compreendido entre a linha de base até aos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas.**
- 4. Os poderes de ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional, atribuídos às Regiões Autónomas não colidem com a soberania do espaço marítimo nacional exercida pelo Estado, nomeadamente nas suas competências em matéria de defesa e segurança nacional.**



I Grupo Parlamentar I



Artigo 133.º

Competência quanto a outros órgãos

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) Eliminado

m)(...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

Artigo 227.º

Poderes das Regiões Autónomas

1. (...)

I Grupo Parlamentar I

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m)(...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

q) (...)

r) (...)

s) (...)

t) Exercer poderes de definição e decisão sobre o ordenamento e gestão das águas interiores e do espaço marítimo adjacente aos respectivos arquipélagos, incluindo os leitos e fundos marinhos, no espaço compreendido entre a linha de base até aos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, sem colidir com a soberania do espaço marítimo nacional exercida pelo Estado, nomeadamente nas suas competências em matéria de defesa e segurança nacional.

u) Participar em negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, podendo requerer a suspensão das negociações, para análise de propostas ou observações oriundas dos órgãos de governo próprio, conjuntamente com o Governo da República, sendo que quando os acordos ou tratados internacionais digam exclusivamente respeito à ou às Regiões Autónomas as soluções encontradas têm de obter a concordância expressa dos seus órgãos de governo próprio.

v) (anterior alínea u))

x) (anterior alínea v))

z) (anterior alínea x))

Artigo 230.º

Representante da República

Eliminado.

Artigo 230.º - A

Provedor da Autonomia

- 1. As Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas elegem o provedor da Autonomia.**
- 2. O Provedor da Autonomia é eleito por maioria de dois terços dos deputados presentes na respectiva Assembleia Legislativa, desde que superior à maioria absoluta dos deputados eleitos em efectividade de funções, para um mandato único de seis anos, sendo equiparado para efeitos remuneratórios e protocolares ao Presidente do Governo regional.**

3. O provedor de autonomia toma posse perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma e representa o Estado em cada Região Autónoma.
4. Em caso de vacatura do cargo bem como nas suas ausências e impedimentos, as suas funções serão exercidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 231.º

Órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas

1. São órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa, o Governo Regional e o **Provedor da Autonomia**.
2. (...)
3. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma e o seu presidente é nomeado pelo **Provedor da Autonomia**, tendo em conta os resultados eleitorais.
4. O **Provedor da Autonomia** nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respetivo presidente.
5. (...)
6. (...)
7. (...)

Artigo 232.º

Competência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma

1. (...)
2. (...)
3. (...)



I Grupo Parlamentar I

4. (...)
5. **Eleger, por dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, o Provedor da Autonomia.**

Artigo 233.º

Assinatura e veto do Provedor da Autonomia

1. Compete ao **Provedor da Autonomia** assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.
2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma nele constante, deve o **Provedor da Autonomia** assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
3. Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, o **Provedor da Autonomia** deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.
4. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o **Provedor da Autonomia** assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.
5. **Provedor da Autonomia** exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos

278.º e 279.º.

Artigo 278.º

Fiscalização preventiva da constitucionalidade

1. (...)
2. Os **Provedores da Autonomia** podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado para assinatura.
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)

Artigo 279.º

Efeitos da decisão

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo **Provedor da Autonomia**, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.
2. (...)
3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o **Provedor da Autonomia**, conforme os casos, requerer a apreciação

preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

4. (...)

Artigo 281.º

Fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Os **Provedores da Autonomia**, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respetiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respetivo estatuto.

Artigo 283.º

Inconstitucionalidade por omissão

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes



I Grupo Parlamentar I

das Assembleias Legislativas das regiões autónomas e do **Provedor da Autonomia**, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais. ”

Artigo 2.º

As alterações introduzidas na Constituição da República Portuguesa pela presente revisão constitucional entrarão em vigor na legislatura regional subsequente à respectiva publicação no que a matéria relativa às autonomias regionais diz respeito.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

Paulo Mendes